



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.763 /2006

Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais, conhecidos com “Lan Houses” e Cyber-Cafés” ou “Cyber Offices”, que disponibilizam, mediante locação, jogos eletrônicos, computadores para acesso à internet e máquinas afins, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte lei,

Art. 1º - São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais localizados no município de Macaé que disponibilizam, mediante locação, jogos eletrônicos, computadores e programas para acesso à internet e máquinas afins, abrangendo os designados como “Lan Houses”, Cyber-Cafés” ou “Cyber-Offices”, dentre outros.

Art. 2º. VETADO

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone;
- V – número de documento de identidade;
- VI – filiação;
- VII – telefone do responsável legal e;
- VIII – nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso do computador ou máquina.

M



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - As informações e o registro previstos no parágrafo anterior deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses e poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 4º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- a) a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
- b) a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

§ 5º - É vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações do usuário, salvo se houver autorização por escrito, do mesmo ou determinação formal da justiça.

Art. 4º - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Macaé cópia deste Diploma Legal e solicitará sejam reguladas a faixa etária, horários de permanência e autorização para que os menores freqüentem "Lan Houses" e "Cyber-Cafés" ou "Cyber Offices".

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão monitorar o acesso a material pornográfico e proibir a apologia ao crime e ao uso de drogas.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão destinar local exclusivo, proibido a menores de 18 (dezoito) anos, para acesso a material pornográfico."

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I - exibir o alvará de funcionamento;
- II - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;
- III - ter ambiente saudável e iluminação adequada, ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
- IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

V – tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.

Art. 7º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas.

Parágrafo único – Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

Art. 8º - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único – Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produto, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 9º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

- I- multa no valor de 1.000,00 (mil) URM'S;
- II- em caso de reincidência, multa dobrada no valor de 2.000,00 (dois mil) URM's;
- III- a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Parágrafo único – A fiscalização dos locais e das atividades de que trata esta Lei, ficam a cargo da Fiscalização de Atividades Econômicas e de Posturas.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de maio de 2006.


RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação	DEBATE
Processo N.º	5908
Data	13/05/06
pág.	12
	Fábio